



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001333/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.770,00, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que votou por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 62/63) contra decisão de primeira instância (fls. 53/58), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 2/8), referente ao ano-calendário de 2005, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 18.591,69, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 3/8), consta que o contribuinte não atendeu à intimação e, portanto, não comprovou a legitimidade das deduções de Dependentes, de Despesas Médicas, com instrução, além de ter incorrido em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01 na qual alega que não tomou conhecimento da intimação anterior, razão pela qual solicita a revisão das glosas efetuadas à vista dos documentos juntados à impugnação.

O resumo da r. decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, §1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/03/2010 (fl. 87); Recurso Voluntário protocolado em 07/04/2010 (fl. 62), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Dependente;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Dedução Indevida de Despesas com Instrução;
- d) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****4.212,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento a Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****15.765,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de RS *****6.296,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.*

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****14.275,13. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****623,97.*

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

(...)

Esclarecido o ônus da prova e a forma de comprovação das despesas, passemos à análise dos documentos acostados aos autos:

- Recibos emitidos por Edimilson Scorsatto (fls. 09 - R\$ 5.400,00), Gustavo Silva Crésio (fls. 10/12 - R\$ 3.670,00); e Hugo Pires Teixeira (fls. 13 - R\$ 700,00): não há prova do efetivo pagamento e tampouco da efetiva prestação de serviços.

- Hospital Policlin (fls. 14/15 - R\$ 1.200,00), aceito pois as despesas hospitalares encontram-se documentadas em recibo e nota fiscal numerados e com vinculação pela menção do número da nota no recibo;

- Laboratório Oswaldo Cruz (fls. 16 - R\$ 472,00), aceito pois o recibo é numerado e consta descrição exata dos serviços prestados;

- Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avencas celebrado entre o contribuinte e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no valor total de R\$ 8.536,00 (fls. 17/18): não aceito, pois não há prova do pagamento e tampouco do curso e aluno a que se referem;

- Recibo do Centro Educacional Di Thiene (fls. 19 - R\$ 387,79): não aceito por se referir a Rafael Ribeiro e Maila, cuja relação de dependência não foi comprovada;

- Boletos Bancários cujo sacado é Renata Cristina Pereira Berçário - ME (fls. 20/40): não comprovado quem seria o beneficiário do serviço e a respectiva relação de dependência.

Portanto, somente merece ser revista a glosa referente ao Hospital Policlin e ao Laboratório Oswaldo Cruz.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos e lançando razões preliminares que se confundem com o mérito, e com ele será analisado.

Por oportuno, destaco que o recorrente não se insurge contra a dedução de dependentes, bem como da omissão de rendimentos.

A r. decisão primeira considerou a dedução de despesas médicas efetuadas com o Hospital Policlin (fls. 15/16) no valor de R\$ 1.200,00 e Laboratório Oswaldo Cruz (fl. 17) no valor de R\$ 472,00.

Em sede de recurso, o contribuinte carregou aos autos (fls. 64/65) declarações pessoais, que entende serem suficientes para comprovar a dedução pleiteada, mas legalmente não tem valor probatório.

A simples apresentação dos recibos não elide a controvérsia estabelecida nos autos, é necessário a apresentação de outras provas, como por exemplo, a declaração dos profissionais que prestaram os serviços.

Relativamente à dedução de despesas com instrução, os documentos apresentados não comprovam o efetivo pagamento. Mantenho.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado.

Peço vênia para discordar do ilustre relator.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do

documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Ressalvo que as conselheiras Claudia e Mônica entendem que é legítima a exigência pelo Fisco de elementos adicionais aos recibos das despesas médicas. Nada obstante, no caso, como o contribuinte não foi intimado para tal, seja na ação fiscal, seja previamente ao julgamento pelo colegiado de primeira instância, elas acataram os recibos apresentados, por preencherem os requisitos legais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a glosa com a dedução de despesas médicas no importe de R\$ 9.770,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni